



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 12/2026 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº: 005/2026

AUTORIA: Vereador Nilson Teixeira dos Santos

ASSUNTO: "Denomina "Professora Cecília Alves Ferreira" a Unidade de Ensino EMEF "Dr. Bolívar de Abreu", no Município de Ecoporanga/ES."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2026, de autoria do Vereador Nilson Teixeira dos Santos, que objetiva alterar a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Dr. Bolívar de Abreu" para "EMEF Professora Cecília Alves Ferreira".

Durante a tramitação legislativa, foi juntado aos autos requerimento formulado pelo Conselho de Escola da EMEF "Dr. Bolívar de Abreu", subscrito por membros da comunidade escolar, requerendo a devolução do projeto ao autor sob alegação de ausência de consulta popular e vício de instrução.

Consta ainda nos autos parecer técnico-jurídico complementar emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, opinando pelo indeferimento da proposta, em razão da ausência de comprovação objetiva dos relevantes serviços prestados pela homenageada, requisito previsto no art. 40, inciso IX e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, regimental, técnico e de mérito da proposição, nos termos do art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga.

É o relatório.

II - ANÁLISE DO RELATOR

Da competência legislativa e iniciativa

A matéria relativa à denominação de próprios públicos insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.



Antes Ribeiro cabeleireiro
Engenheiro
Dr. Bolívar de Abreu



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



A iniciativa parlamentar mostra-se formalmente admissível, inexistindo vício de iniciativa.

Da análise de constitucionalidade e legalidade

Embora a matéria esteja inserida na competência legislativa do Município, a validade da homenagem depende do atendimento aos requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal.

O art. 40, parágrafo único, da Lei Orgânica exige, para homenagem a pessoa falecida:

- comprovação do falecimento; e
- demonstração de relevantes serviços prestados à comunidade, ao Município, ao Estado ou ao País, ou destaque no campo da ciência, letras ou artes.

Conforme consignado no parecer técnico-jurídico complementar, embora tenha sido apresentada certidão de óbito, não foram juntados documentos idôneos capazes de comprovar objetivamente os alegados relevantes serviços prestados pela homenageada.

A assessoria jurídica apontou especificamente que:

- a biografia apresentada não possui autoria identificada nem assinatura;
- a justificativa apresentada limita-se a alegações desacompanhadas de prova;
- inexistem documentos formais comprobatórios dos fatos narrados.
-

Observa-se que o parecer jurídico não aponta mera irregularidade sanável de pequena relevância, mas ausência de requisito material expressamente exigido pela Lei Orgânica Municipal para validade da homenagem.

Dessa forma, a proposição encontra óbice de legalidade, por afronta ao art. 40, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Do requerimento apresentado pelo Conselho Escolar

O requerimento apresentado pelo Conselho Escolar suscita ausência de consulta à comunidade escolar e alegada violação ao princípio da participação popular.



Autôn P. Breiro Celso Viro
Estado das Vigens Selly
Estado das Vigens Selly
Estado das Vigens Selly



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



Todavia, esta Comissão entende que não existe, na legislação municipal apresentada, exigência legal específica de consulta popular formal ou anuência obrigatória da comunidade escolar como condição de validade para alteração de denominação de próprio público.

Assim, a ausência de consulta pública, por si só, não constitui vício formal de constitucionalidade ou legalidade capaz de invalidar automaticamente a tramitação da matéria.

Entretanto, o documento apresentado pelo Conselho Escolar possui relevância política e administrativa, podendo ser legitimamente considerado como subsídio ao exame do mérito legislativo da proposição, especialmente quanto à conveniência, oportunidade e interesse público da alteração pretendida.

Portanto:

- o requerimento do Conselho Escolar deve ser considerado elemento opinativo e informativo;
- não possui efeito vinculante;
- não substitui a análise técnica jurídica;
- tampouco cria impedimento regimental automático à tramitação da matéria.

Das competências da Comissão

Nos termos do art. 57 do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisar:

- constitucionalidade;
- legalidade;
- regimentalidade;
- técnica legislativa;
- mérito das proposições relativas à denominação de próprios públicos.

Nesse contexto, a Comissão não pode substituir o autor da proposição na produção de provas nem afastar requisito previsto expressamente na Lei Orgânica.

Também não cabe à Comissão devolver informalmente a matéria ao autor sem apreciação formal, devendo emitir parecer conclusivo no âmbito de sua competência regimental.



*Exatidão das informações
Exatidão da redação
Exatidão da fundamentação*



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo



III - PARECER DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que:

- a matéria é de competência legislativa municipal;
- a iniciativa parlamentar é formalmente legítima;
- contudo, não houve comprovação objetiva dos relevantes serviços prestados pela homenageada, requisito indispensável previsto no art. 40, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, acompanhando o parecer técnico-jurídico complementar da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, esta Comissão **OPINA PELA ILEGALIDADE** da proposição e, conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2026.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente


ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DESPACHO ADMINISTRATIVO

AO: PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS

Encaminha-se ao Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga o Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2026, para ciência e demais providências regimentais.

Informa-se que a Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, após análise realizada manifestou-se **pela ILEGALIDADE** do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2026.

Encaminha-se para ciência e providências cabíveis.

Ecoporanga/ES, 14 de maio de 2026.

Ana Claudia Alves Ribeiro Guimarães
Assessora Das Comissões Permanentes

